



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.732880/2012-55
ACÓRDÃO	1401-007.772 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEWLAND VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA.

A decisão administrativa deve conter fundamentação adequada e suficiente para justificar a conclusão adotada, sendo imprescindível a apreciação dos argumentos que possam, em tese, modificar o entendimento firmado. O fato de o acórdão recorrido não ter se manifestado expressamente sobre todas as alegações apresentadas na impugnação não implica cerceamento do direito de defesa do contribuinte, mas apenas que tais alegações não foram suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM COMPROVAÇÃO COMPROVADA.

Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, conforme dispõe o § 1º art. 61 da Lei nº 8.981/95.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE, SIMULAÇÃO E CONLUÍO.

É legítima a qualificação da multa de ofício quando constatada a prática de atos ideologicamente falsos, calcados na realização de contratações fictícias e sem causa, que simulam a existência de operações comerciais para viabilizar remessas a terceiros, firmadas sob o pálio de pretensa regularidade, mas que não deixam rastros idôneos de efetiva prestação de serviço, revelando o dolo em promover a realização de atos inadmitidos como lícitos pelo ordenamento jurídico.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Caracterizada a fraude pela prática de atos ideologicamente falsos, é cabível a multa qualificada. Contudo, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, aplica-se retroativamente o percentual de 100%, mais favorável ao contribuinte, conforme redação atual do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e por voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, vencidos Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que a acolhiam. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares de nulidade. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin que votaram por dar provimento ao recurso. Por voto de qualidade foi mantida a qualificação da multa, vencidos Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram pela desqualificação. De ofício, foi reduzida a multa qualificada ao percentual de 100%, por aplicação retroativa de legislação benigna. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente e redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-97.038, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 2007, no valor histórico de R\$ 2.095.462,63.

A controvérsia central do lançamento reside na caracterização de pagamentos feitos a título de patrocínio desportivo à Federação Cearense de Automobilismo (FCA) como "pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado". A fiscalização sustenta que, apesar da existência de um contrato formal de patrocínio para a Federação Cearense de Automobilismo - FCA, os valores foram sistematicamente desviados de sua finalidade, sacados em espécie pelo piloto patrocinado Hybernon Cysne Neto, configurando uma manobra para drenar recursos da empresa, o que atrairia a incidência do IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram Impugnação (fls. 397/439), o que fizeram com base nas seguintes alegações:

- a) Alega a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e ausência de provas, sustentando que a acusação fiscal se baseia em meras suposições e na "Teoria do Domínio do Fato", sem apresentar prova concreta do retorno dos valores à empresa ou da existência de um conluio. Argumenta que o próprio fiscal admite em seu relatório a falta de provas sobre o destino final do numerário, obrigando o contribuinte a fazer prova negativa, o que é vedado;
- b) Que o lançamento é nulo por ter se baseado unicamente em uma denúncia anônima que, além de não apresentar provas, sequer citava o nome da impugnante, tendo sido o ponto de partida para uma fiscalização já tendenciosa;
- c) Que, no mérito, o contrato de patrocínio foi real e legítimo, visando a divulgação da marca em uma competição de grande alcance nacional (Stock Car), o que representa uma despesa de publicidade válida e necessária. O direcionamento dos recursos pela FCA ao piloto Hybernon Cysne Neto justificava-se por ser ele o único atleta da federação apto a competir em tal evento. Anexa vasta documentação (reportagens, fotos) que comprova a efetiva exposição da marca nos veículos e materiais do piloto durante a temporada;

- d) Que a responsabilidade por eventuais irregularidades na escrituração contábil da FCA ou pela destinação final dos recursos sacados pelo piloto não pode ser imputada à impugnante. Uma vez que o pagamento foi legitimamente transferido à federação, nos termos do contrato, a obrigação da patrocinadora se encerrou, não tendo ela controle ou gerência sobre os atos internos da entidade patrocinada;
- e) Que não ocorreu o fato gerador do IRRF por pagamento a beneficiário não identificado, pois tanto a causa (contrato de patrocínio) quanto o beneficiário direto (FCA) eram plenamente identificados e a operação foi devidamente registrada na contabilidade e realizada por meio de transferência bancária, conferindo total transparência ao ato;
- f) Que a própria fiscalização agiu de forma contraditória ao glosar apenas a parcela dos valores que foi repassada e sacada pelo piloto, reconhecendo o resíduo que permaneceu com a FCA como despesa válida. Tal fato, segundo a defesa, demonstra a dúvida do próprio autuante, o que deveria levar à improcedência total do lançamento;
- g) Que a imposição da multa qualificada é indevida, pois a fiscalização não comprovou o "evidente intuito de fraude" exigido pela legislação. A transparência dos registros contábeis e dos pagamentos afastaria a caracterização de dolo, sonegação ou conluio.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o Acórdão n.º 14-97.038 (fls. 618/626) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2007

COMPETÊNCIA PARA FORMAR A PROVA DO FATO GERADOR E DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

É a autoridade fiscal que detém a competência para aferir os fatos desencadeadores das obrigações tributárias e não a autoridade policial. O processo penal só repercute sobre as searas não penais, nas quais se insere a tributária, no caso de decisão passada em julgado em que se comprove a inocorrência do fato ou que o réu não foi o autor. Mesmo decisões pela inocência por ausência de provas não propagam efeitos jurídicos sobre as instâncias não criminais.

TRIBUTAÇÃO POR PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

A tributação na fonte por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado é hipótese residual de incidência para aquelas situações em que os recursos financeiros são drenados da empresa, sem que a autoridade fiscal consiga identificar o destino e, assim, aplicar um particular regime jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de nulidade, rejeitando-a ao argumento de que a eventual carência de comprovação dos fatos pela fiscalização é matéria de mérito que levaria à improcedência, e não à nulidade do lançamento. A Turma também reforçou a autonomia da instância administrativa em relação à esfera penal.

No mérito, a decisão considerou que o modus operandi comprovado pela autoridade fiscal (transferências da empresa para a FCA, não contabilizadas por esta, seguidas de emissão de cheques nominais ao dirigente da entidade, Sr. Hybernon, que os sacava "na boca do caixa") revela com segurança que os valores foram desviados da finalidade declarada de patrocínio.

A Turma Julgadora firmou o entendimento de que a tributação do art. 61 da Lei nº 8.981/95 funciona como uma "hipótese residual de incidência". Para sua caracterização, não seria necessário que a fiscalização comprovasse o caminho completo e o destino final dos recursos, bastando a prova de que eles não foram aplicados na causa que formalmente justificaria o pagamento (o patrocínio), o que a DRJ considerou ter sido amplamente demonstrado nos autos.

Por fim, a decisão também manteve a multa qualificada de 150%, por entender que o dolo da contribuinte era "cristalino pela linha dos acontecimentos". A DRJ considerou inverossímil que uma empresa de boa-fé transferisse valores tão vultosos por um longo período sem exercer qualquer controle sobre sua efetiva aplicação, concluindo que a falta de fiscalização configurava participação consciente no esquema, afastando a alegação de que seria um terceiro de boa-fé.

Ciente da decisão, o contribuinte e o responsável solidário interpuseram Recurso Voluntário (fls. 633/665), em que além de reiterar os argumentos da defesa, inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega a nulidade do próprio Acórdão da DRJ por vício de fundamentação (art. 489, §1º, CPC), ao sustentar que a decisão não enfrentou adequadamente os argumentos e as provas documentais apresentadas na

impugnação (reportagens e materiais publicitários) que demonstravam o efetivo cumprimento do objeto do contrato, ou seja, que a divulgação da marca em âmbito nacional de fato ocorreu. A decisão recorrida teria ignorado essa prova, que infirmaria a premissa central da autuação de que os recursos foram desviados;

- b) Que a autuação pode configurar *bis in idem*, pois o IRRF sobre pagamento a não identificado tem natureza de tributação definitiva. Levanta a hipótese de a Receita Federal também ter constituído crédito tributário (IRPJ ou IRPF) em face da FCA ou do piloto Sr. Hybernon sobre os mesmos valores recebidos. Isso caracterizaria uma dupla tributação sobre a mesma renda, o que é vedado. Requer, nesse sentido, a conversão do julgamento em diligência para verificar a existência de outros lançamentos correlatos contra os demais envolvidos;
- c) Desenvolve o argumento da não configuração da materialidade do IRRF, defendendo que o único ato de pagamento praticado pela recorrente foi a transferência para a FCA, que era um beneficiário plenamente identificado, para uma causa lícita e contratada. Sustenta que os atos posteriores (repasso e saques pelo piloto) foram praticados por terceiros e fora de seu controle, não podendo a recorrente ser responsabilizada como fonte pagadora em uma cadeia sucessiva de pagamentos da qual não participou e sobre a qual não tinha poder de decisão.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente necessário apreciar as preliminares arguidas pela Recorrente.

Das Preliminares

A primeira delas defende a nulidade da decisão recorrida, que não teria apreciado toda a documentação apresentada pela Recorrente em sua impugnação, especialmente no que se

refere à comprovação de veiculação da marca da patrocinadora, bem como a realização das corridas e provas patrocinadas.

Da análise da decisão recorrida, de fato, a mesma não aprecia e nem enfrenta nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente. Se por um lado a autoridade fiscal acusa a inexistência de causa da despesa, a Recorrente apresentou os respectivos contratos de patrocínio e centenas de reportagens e documentos que comprovam a veiculação da sua marca como patrocinador master de uma equipe de Stock Car, na qual o Sr. Hybernon (único piloto cearense na modalidade), efetivamente competiu.

Entendo que assiste razão à recorrente neste ponto.

A decisão da DRJ focou suas conclusões no *modus operandi* dos saques realizados nas operações subsequentes ao pagamento do patrocínio, concluindo que não era crível tratar-se de patrocínio e que a patrocinadora agira dolosamente ao repassar valores “tão vultosos” sem acompanhar a sua aplicação.

Ocorre que, para comprovar o contrário, a Impugnante delimita os fatos e valores envolvidos no referido ano calendário (algo em torno de R\$ 2 milhões ao contrário dos R\$ 15 milhões que a autoridade fiscal cita em seu TVF), junta os contratos de patrocínio, justifica o patrocínio diretamente ao único piloto Cearense da competição, bem como comprova a veiculação da sua marca como patrocinador Master em todo o circuito de corrida do referido exercício.

Por mais que, na valoração da prova o julgador pudesse concluir que isso não comprovaria o efetivo patrocínio, qual outra linha defensiva a contribuinte poderia adotar?

E, o fato é que a causa originária do patrocínio, bem como toda a documentação juntada pela Recorrente passou ao largo da fundamentação adotada pela DRJ.

Apesar da excelente decisão proferida, deveria a DRJ ter, no mínimo, justificado o porquê entendeu que as provas carreadas pela contribuinte não comprovariam o efetivo cumprimento do contrato de patrocínio. Isso não foi feito.

Pelo contrário, a fundamentação gira também em torno da conclusão da atuação dolosa em razão da entrega de recursos tão vultosos sem que a contribuinte tivesse acompanhado sua aplicação. Entretanto, traz a recorrente aos autos prova da veiculação da sua marca (concessionária de veículos) em uma das modalidades mais importantes do automobilismo nacional, comprova a realização das provas automobilísticas, e em que medida isso não comprovaria o cumprimento do contrato de patrocínio? Tal fato precisaria ser, no mínimo, enfrentado pela decisão da DRJ.

Assim é que, neste ponto entendo assistir razão à Recorrente, o que levaria ao reconhecimento da nulidade da decisão da DRJ. No entanto, tendo sido vencido no acolhimento de tal preliminar, passo à análise das demais preliminares e razões recursais.

A segunda preliminar defende a nulidade do lançamento por vício na fundamentação. Em relação a esta preliminar adoto o fundamento da decisão Recorrida:

9. Segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, os atos (é o caso do lançamento tributário) só são nulos, conforme previsto no seu inciso I, quando proferidos por autoridade incompetente. Se houve carência de comprovação e fundamento em prova (denúncia anônima) ilícita ou insuficiente, tais circunstâncias resultarão, em tese, na improcedência do feito, ou seja, corresponde à análise de mérito, o que passamos a fazer.

De fato, a alegada nulidade acaba por se confundir com as razões de mérito. O TVF fundamenta suas razões, se estão adequadas ou não cabe à análise de mérito do Recurso. Por outro lado, não se encontram presentes nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do RPAF. Assim, não acolho a preliminar de nulidade.

A terceira preliminar defende a nulidade em razão de alegado *bis in idem* na exigência promovida no presente lançamento e a possível exigência feita contra os demais envolvidos.

Também não deve ser acolhida tal preliminar.

Em verdade, trata-se de questão de mérito relacionada à própria incidência ou não do tipo legal.

Por outro lado, estamos a analisar, no presente processo, tão somente a incidência ou não do art. 61 da Lei 8.981/85, nada se relacionando com outras eventuais exigências feitas contra a FCA e o Sr. Hybernon, as quais a Recorrente sequer comprova.

Quanto ao pedido de diligência, entendo desnecessária pois o lançamento trata de questão de valoração probatória, não vejo outras questões que devam ser esclarecidas estando o processo pronto para julgamento. Pedido que se indefere.

Assim, tal preliminar também deve ser indeferida, bem como o pedido de diligência formulado.

Passo à análise de mérito.

Do Mérito

Delimitação fática

Antes de adentrar ao mérito, necessário contextualizar a origem dos fatos que levaram ao presente lançamento.

Trata-se da deflagração da “Operação Podium” ocorrida no final do ano de 2010.

A referida operação constatou a utilização da FCA como instrumento para sonegação de receitas, evasão de divisas e, em especial, o pagamento de propinas para agentes públicos através da empreiteira Marquise (outra patrocinadora Master) responsável pela construção da “Arena Castelão” e cujas outras empresas do grupo são responsáveis pela limpeza urbana da capital Cearense.

A referida operação foi amplamente noticiada à época, e acarretou na prisão de familiares de Ministro do STJ, do próprio Hybernon, além do envolvimento de Secretários do ex-Governador Cearense Cid Gomes, do ex-Governador do Amazonas Omar Aziz, e de diversos outros pilotos, entre eles Nelson Piquet e Xandy Negrão¹.

A operação da polícia federal foi precedida de interceptações telefônicas do piloto José Hybernon Neto, que levaram ao conhecimento da estratégia que acarretava na evasão de divisas e pagamento de propinas a políticos. Como já dito, o grande foco foram as empreiteiras e empresas do Grupo Marquise, que era responsável por grandes contratos públicos, além de financiadora de campanhas eleitorais.

Tal contexto é importante porque, em que pese a recorrente tenha sido uma das patrocinadoras que tiveram o nome citado, bem como a autoridade fiscal tenha citado de forma superficial a referida operação, não se tem conhecimento na acusação fiscal, do prosseguimento da investigação criminal contra a Recorrente. Certamente, se houvesse qualquer prova nesse sentido, a autoridade fiscal teria acostado aos autos.

Aliás, também faço a ressalva de que, a autoridade fiscal (talvez pela gravidade dos fatos), adota tom acusatório muito “inflamado”, jocoso e agressivo, algo que em nada contribuiu com o trabalho fiscal, pelo contrário, pode até dar a equivocada impressão de parcialidade do trabalho fiscal. O trabalho da autoridade fiscal deve ser técnico e imparcial, calcado no princípio da legalidade.

Feitas tais ressalvas, necessário reiterar, novamente, que não estamos aqui a tratar de um caso de glosa de despesas, apesar de que grande parte da fundamentação do TVF possa levar a essa conclusão. Como atestado pela autoridade fiscal, a Recorrente após a deflagração da operação podium, defende que fez uma auditoria externa e optou por refazer sua apuração e glosou as deduções das referidas despesas com os patrocínios.

A autoridade fiscal, por sua vez, adota tal fato como espécie de “confissão” da contribuinte. Fato com o qual não concordo.

Certamente, mesmo que tais despesas fossem legítimas, após a deflagração de uma operação deste porte, bem como diante de todo o esquema sonegatório deflagrado para

¹ <https://www.uol.com.br/esporte/velocidade/ultimas-noticias/2010/12/19/piquet-se-envolve-em-escandalo-de-lavagem-de-dinheiro-na-federacao-cearense.jhtm>
<https://oglobo.globo.com/politica/cunhado-do-presidente-do-stj-cesar-asfor-rocha-presos-em-operacao-da-pf-2919098>
<https://jornalggn.com.br/politica/a-operacao-podium-da-policia-federal/>

pagamento de propina para agentes políticos, a dedutibilidade de tais despesas seria posta em xeque para a contribuinte.

Decidir glosar a referida dedutibilidade é opção da empresa. Em verdade, a própria dedução é uma liberalidade da contribuinte, desde que a despesa preencha os requisitos necessários.

Talvez por isso a autoridade fiscal tenha adotado o procedimento de buscar exigir o IRRF, muito embora, grande parte da linha acusatória siga a trilha de defender que tais recursos sacados pelo Sr. Hybernon retornariam para a própria Recorrente (muito embora não tenham carreadas provas disso). Tanto assim, que a autoridade fiscal não autuou o IRRF sobre todos os pagamentos, excluindo a parcela que teria permanecido com a FCA.

Cumprе ressaltar ainda que em outros lançamentos identificados por este Relator, decorrentes da mesma operação, se apresentam contextos fáticos diversos.

A título de exemplo, o Processo 10380.726043/2013-78 (objeto do Acórdão 2202-011.173) trata de exigência de IRPF de um dos beneficiários finais dos recursos. Por sua vez, no Processo 18088.720393/201347 (objeto do Acórdão 2201.003.470), também se exigiu IRRF de uma das patrocinadoras, mas no caso ficou comprovado que os recursos de patrocínio retornaram e foram devolvidos a um dos sócios diretores da autuada.

Tais ressalvas são importantes para se delimitar o caso em análise no presente processo.

Não se está aqui a minimizar a gravidade dos fatos que ensejaram a denominada Operação Podium. Pelo contrário, trata-se de grave esquema de sonegação que deve ser fortemente punido, no entanto, atribuindo aos agentes e partícipes que praticaram crimes ou infrações, tipificação adequada de acordo com a legislação penal e tributária.

Da análise dos fatos, bem como das notícias veiculadas. O referido esquema de sonegação possuía agentes com intenções das mais diversas. Podemos reunir aqui algumas delas:

- a. Contribuintes que usavam os contratos de patrocínio de forma simulada e tinham a FCA e o Sr. Hybernon como agentes de trânsito para repasse desses recursos para pagamento de propinas ou ganhos ilícitos para agentes políticos – Ex: caso Marquise, conforme notícias;
- b. Contribuintes que usavam os contratos de patrocínio de forma simulada e tinham a FCA e o Sr. Hybernon como agentes de trânsito para evasão de receitas ao exterior – Ex: caso Nelson Piquet, conforme por ele confessado à revista Veja;
- c. Contribuintes que usavam os contratos de patrocínio de forma simulada e tinham a FCA e o Sr. Hybernon como agentes para assegurar o repasse de

recursos para determinadas pessoas físicas, omitindo receitas – Acórdãos 2202-011.173 e 2201-003.470;

- d. Contribuintes que efetivamente firmavam os patrocínios através da FCA, seja para um piloto específico ou não, e que efetivamente custeavam a manutenção da equipe.

Pois bem, necessário sistematizar essas situações uma vez que, não podemos nos afastar da realidade fática de que, efetivamente existe uma modalidade automobilística que é o **principal campeonato de automobilismo do Brasil** e uma das competições mais tradicionais da América Latina fundado em 1979. E, efetivamente, alguém patrocina ou paga esta conta.

Por mais graves que sejam os fatos, não podemos simplesmente presumir que absolutamente nenhum dos recursos direcionados à equipe e ao Sr. Hybernon eram efetivamente usados na modalidade.

A Recorrente trouxe aos autos vasta comprovação de que as provas foram efetivamente realizadas, bem como que as marcas das patrocinadoras foram veiculadas. De uma simples pesquisa na internet é possível confirmar tais fatos com uma série de notícias da época bem como fotos que confirmam a efetiva veiculação, a exemplo das fotos abaixo:





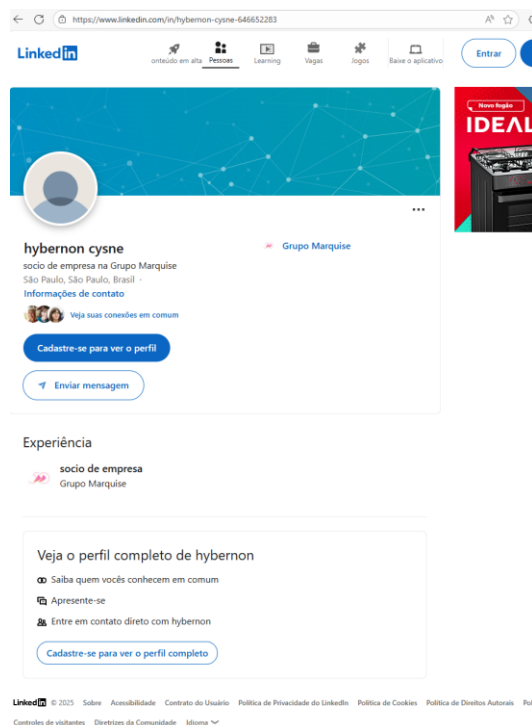
Ora, a equipe Powertech existia e o Sr. Hybernon Cysne é um conhecido piloto cearense que em sua carreira foi vice campeão brasileiro de kart e pilotou nas principais categorias do País, entre elas a Fórmula 3 e a Stock Car.

Por sua vez, pesquisas mostram que a manutenção de uma temporada de uma equipe de Stock Car pode custar até R\$ 5,5 milhões por ano. Apenas a aquisição do carro gira em torno dos R\$ 2 milhões.

Não podemos, portanto, diante da comprovação de fato da existência da finalidade a que se buscava o patrocínio, dar o mesmo tratamento a todos os patrocinadores, tudo isso em razão do *modus operandi* adotado pelo Sr. Hybernon (terceiro patrocinado que realizava operações subsequentes de saque em espécie).

Em análise um pouco mais aprofundada dos fatos, bem como do próprio TVF e notícias relacionadas à Operação Podium, para este Relator não restam dúvidas que o grande agente criminoso foi o Grupo Marquise, principal alvo da operação.

Aliás, ao me atualizar sobre os fatos e notícias da referida operação, bem como acerca do histórico do Sr. Hybernon, qual não foi a minha surpresa ao me deparar com uma conta no LinkedIn, atribuída ao Sr. Hybernon Cysne, onde ele se vincula como sócio do Grupo Marquise, senão vejamos:



Tais fatos apenas reforçam que, o *modus operandi* do Sr. Hybernon e os fatos constatados na Operação Podium, em especial ao repasse de propinas e recursos financeiros a políticos, estavam fortemente ligados ao Grupo Marquise, do qual o próprio piloto veio a se tornar sócio.

No caso concreto, em relação ao Recorrente, não se encontram nos autos nenhuma comprovação efetiva de participação no esquema criminoso e, nenhuma prova de retorno do recurso para a empresa (apesar da autoridade fiscal afirmar categoricamente isso). Isso já seria suficiente para afastar o lançamento de IRRF com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Mas, independentemente disso, tenho grande dificuldade de enquadrar no referido tipo legal, para exigência do IRRF sobre os “patrocinadores” em qualquer hipótese, visto que fundado em operações de pagamentos subsequentes. Passamos então a analisar o tipo legal.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte, art. 61, Lei 8.981/95 – histórico e incidência

Originalmente, foi a Lei n.º 4.154/1962² que instituiu o IRRF sobre rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não houvesse a indicação

²Art. 3º As pessoas jurídicas somente deverão pagar os rendimentos especificados nos incisos 3º e 6º do artigo 96 do Regulamento a que se refere o art. 1º e na alínea “a” do art. 8º desta lei:

(...)§ 3º Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não forem atendidas as condições estabelecidas no § 4º do art. 37 do Regulamento referido no art. 1º desta lei. Art. 37. Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções

da operação ou causa que deu origem ao rendimento, bem como quando a fonte não indicasse o beneficiário individualmente.

Atualmente, o preceito legal do IR-Fonte é previsto no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95, que define as hipóteses de incidência do imposto paradigma, regulamentado também pelos artigos 730 e 731 do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/18), que dispõem que todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados será sujeito à incidência do imposto³.

Partindo do estudo dos dispositivos mencionados, especificamente do artigo 61 da Lei n.º 8.981/95, tem-se que o imposto de renda retido na fonte possui duas possibilidades para a sua exigência, quais sejam: (i) pagamentos a beneficiários não identificados (caput) e (ii) pagamentos cuja operação ou causa não tiver comprovação (com previsão no §1º)⁴.

Analisando as hipóteses mencionadas, o sujeito passivo tem, então, o lançamento ex officio de alíquota no percentual 35%, quando não houver identificado o beneficiário e/ou comprovada a motivação do pagamento. Além disso, quando os pagamentos mencionados forem alvo de dedução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorrerá também a glosa de despesas, conforme já clarificado.

Interpretando o dispositivo, pode-se dizer também que o legislador teve o objetivo de auxiliar o fisco, com o fito de evitar que pessoas jurídicas sejam utilizadas como “ponte” para esconder os beneficiários do pagamento, quando este for naturalmente ilícito.

Já em relação ao ônus probatório da exigência do IRRF, tem-se que a fiscalização deve buscar elementos de identidade do beneficiário do pagamento e não tão somente buscar por provas que indiquem pagamentos “sem causa” e/ou “motivação”. **Apenas a evidência de pagamento sem causa é motivo suficiente para a glosa de despesas, mas não para incidência do IRRF.** Nesta linha, se não restar comprovado o efetivo pagamento, igualmente não subsistirá a exigência do IRRF. Em suma, para a glosa de despesas bastará comprovar o não cumprimento de um dos requisitos de dedutibilidade, por sua vez, para a exigência do IRRF necessário em primeiro momento comprovar o efetivo pagamento, para então comprovar que o mesmo foi a beneficiário

(...)§ 4º Não são dedutíveis as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissão, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento;

³ Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/18). Art. 730. Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, caput).

⁴ Lei nº 8.981, de 1995 - Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

⁵ Como interpretou Marotti Toselli, (A Tributação da “Propina” (...) P.132.): “adotando, porém, uma interpretação sistemática e teleológica e, ajeitando-se na estrutura lógica no qual inserido, forçoso concluir que o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 tem o propósito de evitar que empresas sejam utilizadas como “ponte” para esconder os recebedores da propina, inibindo, com isso, o rastreamento do destino da renda e sua tributação”.

não identificado, sem causa ou sem motivação. Neste particular foi a posição do Acórdão 1401-002.351⁶ de minha relatoria.

Para a devida incidência do IRRF, torna-se necessário a busca por elementos comprobatórios que demonstrem que a fonte pagadora, por meio dos seus documentos escriturados, objetivou simular, esconder, dificultar o reconhecimento do efetivo beneficiário e receptor da renda.

Note, portanto, que a legislação e as jurisprudências administrativas, evidenciam o “dolo” como causa para a incidência do imposto, de forma que abre espaço para interpretações defensivas de que o IRRF teria natureza punitiva.

Assim, somente com a reunião de indícios correlativos e irrefutáveis, acerca da não identificação dos preceptores de renda advinda da fonte pagadora, é que a exigência de IR-Fonte se mostra cabível e suportada por fundamentos jurídicos⁷.

Entretanto, como já manifestado anteriormente, ainda que haja a previsão de que a causa não identificada ou a não motivação do pagamento possa ser hipótese de incidência do IRRF, apenas com indícios contundentes da não identificação dos efetivos beneficiários é que a sua cobrança encontra fundamento jurídico.

Neste sentido foi a posição do Acórdão CARF 1401-004.002⁸ ao afastar a exigência do IRRF em pagamentos de remuneração indireta com cartões de débito com saque em dinheiro. No referido caso, a causa foi identificada (remuneração indireta omitida decorrente do vínculo de emprego) e os beneficiários foram identificados. Neste caso, afastou-se a incidência do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995. No referido caso, em que pede os pagamentos tivessem sido realizados em patente simulação e com o objetivo de sonegar contribuições previdenciárias e deixar de pagar outras obrigações trabalhistas, não se configuraria a hipótese do tipo legal.

Para Ricardo Mariz de Oliveira, a intenção proposta pelo parágrafo primeiro do artigo em estudo, não possui relação com a licitude ou ilicitude do pagamento, ou seja, a origem

⁶ GLOSA DOS CUSTOS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Correta a glosa de custos referente a notas fiscais comprovadamente inidôneas que não tiveram a regularidade das operações mercantis provadas por documentação hábil e idônea. CSLL reflexa. Cabe ao contribuinte manter a prova da regularidade da sua escrituração. (...) IRRF. PAGAMENTO À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas nos casos em que não seja identificado o seu beneficiário ou comprovada a sua causa ou operação. Outrossim, como restou claro que as notas fiscais glosadas eram inidôneas, a existência de respaldo financeiro não tem o condão de desconfigurar a ocorrência da infração. Entretanto, o inverso é verdadeiro. Ou seja, a inexistência de suporte financeiro ou contábil para o pagamento, por consequência lógica, desconfigura a ocorrência da infração. Isto porque, o diligente deixou claro que nas tabelas indicadas nos itens 11 e 16 da sua diligência, não havia respaldo financeiro ou contábil para os pagamentos, tratando-se de um passivo inexistente. Assim, não há como se exigir IRRF incidente sobre pagamento a beneficiário não identificado se os pagamentos efetivamente não existira. Lançamento parcialmente procedente. CARF, Acórdão 1401-002.351 em 10/04/2018.

⁷ Marotti Toselli, acerca da correta incidência do IRRF sobre pagamentos identificados como propina, concluiu que: “Apenas com a reunião de indícios contundentes e convergentes que concorram para uma conclusão segura acerca da não identificação dos efetivos beneficiários da “propina” por parte da fonte pagadora é que a cobrança do IR-Fonte encontra-se fundamento jurídico”.

⁸ IRRF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. CARTÕES DE DÉBITO COM SAQUE EM DINHEIRO. IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA E BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE ART. 61, § 1º, DA LEI nº 8.981/1995. No caso de pagamento de dirigentes e empregados via cartões Incentive House, quando todos os beneficiários estão identificados e trabalham para a empresa, sendo esses cartões utilizados como dinheiro nos estabelecimentos comerciais e com autorização/funcionalidade de saque, é incabível a tributação na fonte com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995. CARF, Acórdão 1401-004.002 em 12/11/2019.

da causa. Para o autor, a origem não compõe a descrição das hipóteses de incidência necessárias e suficientes para o nascimento da obrigação decorrente da norma contida no 61 da Lei 8.981/95⁹.

Sobre o §1º do artigo 61, da Lei 8.981/95, o Acórdão n.º 1201-004.560¹⁰ manifestou o entendimento de que, havendo pagamentos efetuados para *terceiros ou sócios, acionistas ou titulares*, deve-se averiguar a causa e efetiva ocorrência da operação, mas que a comprovação da causa desse dispositivo não possui a mesma exigência de necessidade da glosa de despesas. Conclui que “não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inoccorrência de causa ou da operação em si.”.

Assim, o requisito em si de **causa** ou **motivação** do pagamento é importante apenas para determinar se os valores recebidos pelos beneficiários estão sujeitos à tributação ou se mera transferência patrimonial, o que não é fato gerador para a incidência do IRRF¹¹.

Denota-se que, havendo o pagamento à beneficiário, mesmo que sob causa imotivada ou desconhecida, este pagamento produziu efetiva renda para quem o recebeu, cabendo ao fisco, na hipótese de identificação, examinar os documentos fiscais pertinentes para averiguar se o pagamento fora corretamente declarado e, se não, impor a exigência ao beneficiário.

Assim, não haveria a possibilidade de atração para a fonte pagadora da obrigação de adimplemento de IRRF pelo pagamento em que foi devidamente constatado o seu beneficiário.

No presente caso, entendo que nenhum dos fatos autorizadores da aplicação do art. 61 da Lei 8.91/85 restaram satisfeitos.

A causa dos pagamentos está devidamente identificada. Os pagamentos decorreram de contratos de patrocínio realizados juntamente com a FCA, direcionados ao único piloto cearense da Stock Car, cuja contrapartida era a divulgação da marca da Recorrente.

Pois bem, a causa do pagamento existe e as condições do contrato de patrocínio foram cumpridas e comprovadas¹².

Ademais, faço mais uma ressalva. O pagamento de patrocínios direcionados a determinado piloto não é de nada incomum na modalidade, pelo contrário, é a regra vez que são eles que angariam os patrocinadores para custear a equipe para correr. Chega-se a dizer que o piloto “compra sua vaga” nas equipes. Pode se resumir a situação dos pilotos em 03 categorias:

⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. 6. Tributação em torno de atos ilícitos. In: ADAMY, Pedro Augustin, FERREIRA NETO, Arthur M. Tributação do Ilícito. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 125 e ss.

¹⁰ No julgamento do Acórdão n.º 1201-004.560, entendeu que: “De outra parte, na hipótese de os pagamentos serem efetuados para terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, deve-se averiguar a causa ou e efetiva ocorrência da operação, conforme disposto no artigo 61, §1º, da Lei nº 9.891/95.

¹¹ IBID. “A questão centra a ser respondida é: Por que o legislador incluiu a hipótese de pagamento sem causa? Em termos práticos, tal requisito é importante para determinar se os valores recebidos pelo beneficiário estão sujeitos à tributação ou se configuram mera transferência patrimonial, que se encontra fora o âmbito de incidência do IR. O legislador não colocou em pauta a licitude ou ilicitude da causa do pagamento para fins de incidência do IRRF”.

¹² <https://www.kartmotor.com.br/noticias/hybernnon-cysne-entusiasmado-com-a-nova-temporada-da-stock-car-5665>

- a) Pilotos que recebem salário: Os pilotos mais experientes, renomados e bem-sucedidos geralmente são contratados por grandes equipes e recebem um salário para correr. Nomes conhecidos, como Rubens Barrichello e Felipe Massa, estão nesta categoria.
- b) Pilotos que trazem dinheiro: Existe um grupo de pilotos que, em vez de receberem um salário, precisam trazer patrocinadores para a equipe, garantindo seu lugar no grid. Isso é comum em várias categorias do automobilismo, especialmente em séries de entrada.
- c) Dinheiro de patrocínio: O patrocínio é a principal fonte de receita para as equipes e uma parte fundamental do sistema de financiamento da categoria. As equipes buscam patrocínios para cobrir os altos custos de operação, manutenção e desenvolvimento dos carros.

Ou seja, as alegações de privilégios suspeitos com um patrocínio direcionado a determinado piloto, mostram-se afirmações infundadas e descoladas da efetiva realidade.

Em resumo, a causa é identificada e, em que pese as presunções e gravidade dos fatos constatados com outros patrocinadores, especialmente o Grupo Marquise, não há nos autos nenhuma efetiva prova de que os recursos da Recorrente retornaram para ela (principal fundamento da acusação).

Aliás, chega a ser curioso tal argumento uma vez que, se a acusação fiscal é a de que os recursos retornariam à Recorrente, pela ótica fiscal o beneficiário também estaria identificado e, sem nenhum sentido a aplicação do IRRF.

Por outro lado, como já afirmado, a autoridade autuante trilha muito da sua acusação com fundamentos que levariam a glosa de despesas, o que não está em questão. Exatamente por entender que tais recursos retornariam ao titular, nesse caso, repito, também não haveria nenhum sentido em se aplicar o art. 61 da Lei 8.91/85, a não ser que se entenda tratar de sanção (o que não é meu caso).

Aproveito para citar alguns trechos do TVF que levam a essa conclusão:

O Grupo Empresarial a que pertence a pessoa jurídica NEWLAND compreende um conjunto de empresas de diversos ramos da atividade econômica, com atuação dentro e fora do Estado do Ceará. O Grupo é pautado pela observância de uma excelente lucratividade em suas atividades, as quais compreendem a representação exclusiva da marca japonesa Toyota no Estado do Ceará (e algumas mais unidades da Federação), além de outras atividades, como a do setor da exportação de pescado.

E, é exatamente por apresentar capacidade contributiva relevante, que conviria a NEWLAND a celebração de contratos de patrocínio do desporto automobilismo (por meio da FCA), com visíveis pechas de irregularidades e de inconsistências legais, com um único e específico objetivo: que tivessem esses contratos, um elemento especial e vantajoso financeiramente, para o tão "filantropo patrocinador".

Por isso conduziu-se a NEWLAND no afã de amenizar por iniciativa unilateral desejada e querida — por sua conta e risco — a sua própria carga tributária, utilizando-se para tal, de um esquema engenhosamente planejado, claramente identificado por este Fisco, o qual contemplou a realização de operações de ilicitude constatada, mergulhando o contribuinte em tela na busca de dois objetivos fundamentais as suas pretensões reducionistas de sua carga tributária específica:

i) a simples saída do numerário, vias TED's emitidos para a Federação, lhe permitiria a contabilização dos valores cheios remetidos, como Despesas de Propaganda e Publicidade(Patrocínio). Os dispêndios, fundados nos malfadados Contratos de Patrocínio do desporto, porém incrivelmente direcionados a utilização individualizada por um só piloto afiliado à Federação Cearense de Automobilismo, provocariam uma indiscutível redução do Lucro Líquido do Exercício da empresa "patrocinadora";

ii) e, uma vez promovida a saída do numerário da empresa àquele simplório título, chegava, em ato contínuo, a etapa que implementaria o retorno dissimulado dos capitais antes saídos do patrimônio formal da NEWLAND, de modo que compusessem um patrimônio informal no interior do próprio Grupo de empresas a que a NEWLAND pertence, para as destinações mais variadas possíveis, tudo numa conduta que, analisada globalmente, pela forma com que este Fisco constatou, só pode ter sido resultado de óbvio conluio entre a parte remetente (NEWLAND) do dinheiro para a FCA e o próprio Sr. Hybernnon.

Nesse contexto, ao Fisco cabia monitorar todos os aspectos possíveis inerentes aos fatores que determinassem a redução do lucro líquido da NEWLAND, cuja origem se fundasse nos contratos celebrados com a FCA, além das saídas suspeitas de recursos financeiros de seu patrimônio formal, de modo que pudesse o Fisco dar concretude à prova das ilicitudes constatadas a partir das transações estudadas.

(...)

Considerando-se a atividade operacional da NEWLAND e as regras ordinárias de mercado e de concorrência, é de ressaltar-se que a mesma teria interesse permanente em manter a promoção e divulgação de sua marca na .mídia escrita e televisiva, pois assim alcançaria o público em geral, potenciais compradores dos veículos que ela revende, em sistema de concessão autorizada da marca japonesa Toyota. E, de modo menos signficante, seria concebível que contratasse publicidade em outras formas de veiculação da marca NEWLAND em carros de

competições esportivas de pilotos indistintos, mesmo admitindo que a praça de Fortaleza não seja referência para grandes competições esportivas automobilísticas. Mas, note-se, que neste último caso, ainda deveria proceder sempre, no sentido do patrocínio do desporto referido, objetivamente falando e, não direcionando seus dispêndios para um piloto individualmente, ou em sistema de flagrante privilégio em relação a qualquer outro.

(...)

Na verdade, de ordinário, não se patrocinou o desporto objetivamente falando, nem tampouco se incorporou o numerário remetido pela empresa NEWLAND ao patrimônio exclusivo da entidade desportiva de forma regular. O que se fez mesmo, foi um conjunto de atos para encobrir o objetivo real dos negócios: a posterior saída do dinheiro para apropriação de quase todo o valor remetido pelos remetentes de origem.

(...)

Assim fazendo pessoalmente o Sr. HYBERNON, a ligação subjetiva "patrocinador" X "patrocinado" constituiria o estopim para que o "vácuo" de disponibilidade se transformasse em efetiva disponibilidade material e substancial do numerário pela empresa remetente dos TED's. Isto porque o dinheiro envolvido não fora transformado em propriedade do Sr. HYBERNON. À míngua da prova dos gastos realizados a partir destes saques em espécie, e não se podendo dizer que o dinheiro simplesmente "sumira", a conclusão lógica é que houvera tomado o caminho do retorno ao remetente de origem ou a quem este indicasse.

É mais que evidente que este "acordo de retorno dos capitais" constitui negócio jurídico de difícil acesso por qualquer terceiro, dele não participante. Mas, embora presente a intenção de fraudar, apenas no trato psíquico dos intervenientes ou em documento guardado pelas partes a sete chaves, a dinâmica observada da implementação do negócio deixou os rastros necessários e suficientes para que o Fisco lograsse demonstrar que a trilha traçada pelas partes e os esforços humanos despendidos para operá-la, levava incondicionalmente à existência efetiva da fraude, fundada no retorno do dinheiro que saía a título de "patrocínio", descontado — evidentemente — o percentual de participação daquele que operava os saques, os quais eram seguidos da entrega do numerário remanescente aos alegados "patrocinadores".

Pois bem, da análise dos argumentos aduzidos no TVF, é possível vislumbrar que ora o autuante trilha caminho no sentido de que a Recorrente teria adotado tal postura única e exclusivamente para ter redução na carga tributária (o que acarretaria na autuação por glosa de despesas), e em outro momento no sentido de que o patrocínio seria inexistente de fato e, em verdade, alinhado com o objetivo de deduzir despesas indevidas (glosa de despesas), os recursos retornariam para o Recorrente.

Pois bem, se o Recurso retornaria ao Recorrente não há o que se falar de pagamento a beneficiário não identificado, tampouco em troca de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Nenhuma das hipóteses levaria à exigência do IRRF.

Por sua vez, em que pese acuse existir um “acordo” para devolução dos recursos, afirma que não conseguiu fazer essa prova por ser de difícil acesso (apesar de que isso foi provado em outros lançamentos).

Assim, para justificar a conclusão a que chegou, por inexistir prova direta, fundamenta a autoridade fiscal:

Enquanto a primeira compreende a visão global e a consistência e estruturação geral do negócio tido como "de patrocínio desportivo", conforme já abordamos até aqui, ao longo deste Termo de Verificação Fiscal, os itens componentes da prova extra-fatos decorrem da leitura e significado dos seguintes elementos que podem ser assim listados: i) ausência total de escrituração dos fatos nos Livros Contábeis da FCA; ii) tendo a FCA diversos pilotos filiados à entidade, apenas um deles (o Sr. HYBERNON) fora selecionado para ser "patrocinado" de forma privilegiada; iii) ausência absoluta de qualquer tipo de prestação de contas entre "patrocinador" e "patrocinado"; iv) não obstante a empresa NEWLAND mantivessem as saídas formal e sequencial de apreciável volume de dinheiro de seus Ativos, mês a mês, mantinham-se incrivelmente em posição de inércia quanto a saber se os recursos remetidos estariam ou não sendo aplicados conforme o "contratado"; v) inexistência de eventos desportivos automobilísticos de porte, organizados pela Federação Cearense de Automobilismo, relevantes em quantidade e em importância que pudesse justificar o volume de numerário que apenas perpassou na conta bancária da FCA e encontrou campo fértil para manipulação por parte do único piloto "patrocinado" de forma tão especial; vi) a incontestável leitura e significado dos dados assentados na chamadas "FITAS DE CAIXA", sobre a destinação final do produto dos saques em espécie, remetidas ao Fisco regularmente pelo Banco Bradesco.

Pois bem. Das “provas extra-fatos” apresentadas pela autoridade fiscal, apenas os itens (ii), (iii) e (iv) possuem alguma relação direta com a atuação da Recorrente. Os demais fatos são atribuídos a terceiros e, portanto, não podem ser imputados à Recorrente sem uma prova direta de sua atuação ou de retorno dos recursos, conforme acusa a autoridade fiscal.

Entretanto, quanto a estes itens, a Recorrente apresenta justificativas e comprovações que são absolutamente razoáveis mas que foram absolutamente desconsideradas pela autoridade fiscal e pela DRJ.

Quanto à escolha do piloto patrocinado, além de ser uma praxe comum nesse tipo de patrocínio, tratava-se do único piloto cearense correndo na principal prova automobilística

nacional. Ora, tratando-se a Recorrente de empresa cearense que atua no ramo de venda de veículos, nada mais natural em sua escolha.

Por sua vez, quanto à prestação de contas ou eventual inércia na cobrança de informações acerca da aplicação dos recursos, cumpre ressaltar que o contrato de patrocínio previa a divulgação da marca da patrocinadora no veículo, macacão e em todas as corridas da temporada. Essa é a contrapartida.

Em um contrato de patrocínio, ao contrário de um contrato governamental de parceria ou fomento, não existe uma prestação de contas do efetivo gasto do valor empreendido. A contrapartida apresentada é a divulgação da marca, e isso que tem que ser aferido para fins de cumprimento do contrato.

Neste ponto, me parece absolutamente irrefutável o fato de que a marca foi efetivamente divulgada. A Recorrente traz aos autos dezenas de reportagens e fotos que reafirmam as conclusões a que chegou este Relator à partir de suas próprias pesquisas.

Além disso, basta fazer uma pesquisa simples na internet para se confirmar tal informação.

Assim, os únicos fatos atribuíveis à Recorrente absolutamente não se sustentam.

Ademais, afirmações acerca da “desproporcionalidade” dos valores pagos são subjetivas e sem nenhuma base comparativa consistente. Caberia a autoridade fiscal aprofundar a sua investigação em patrocínios da mesma natureza e na mesma prova para concluir que os valores seriam inconsistentes, o que não fez. Apenas de forma superficial afirmou que a Ford repassou à FCA R\$ 100 mil reais, ao passo que a Recorrente repassou milhões. Entretanto, não trouxe aos autos o tipo de patrocínio firmado pela Ford, se seria um patrocínio master de uma equipe da Stock Car, tal qual a recorrente.

Mas, mesmo assim, ao se atribuir valor a uma marca ou equipe de uma corrida automobilística, temos um conceito absolutamente subjetivo, que poderia ensejar glosa de despesas, que não é o caso do presente lançamento.

Entretanto, diante do custo efetivo de manutenção de uma equipe de Stock Car, bem como os valores de patrocínio estabelecidos, não é possível vislumbrar uma desproporcionalidade tal qual defendida pela autoridade fiscal.

Veja que a autoridade fiscal chega a trazer argumentos de que seria melhor para a empresa usar recursos em outras mídias por entender que seriam mais significativos. Parece, portanto, que a autoridade fiscal se tornou um *expert* em marketing e publicidade, ou ignora o fato de que a principal categoria automobilística do País possui transmissão em diversas mídias, inclusive automotivas, de um público que “amante” de carros (principal foco da patrocinadora). Senão vejamos as ponderações absolutamente subjetivas que faz a autoridade fiscal:

Considerando-se a atividade operacional da NEWLAND e as regras ordinárias de mercado e de concorrência, é de ressaltar-se que a mesma teria interesse permanente em manter a promoção e divulgação de sua marca na mídia escrita e televisiva, pois assim alcançaria o público em geral, potenciais compradores dos veículos que ela revende, em sistema de concessão autorizada da marca japonesa Toyota. E, de modo menos signifiante, seria concebível que contratasse publicidade em outras formas de veiculação da marca NEWLAND em carros de competições esportivas de pilotos indistintos, mesmo admitindo que a praça de Fortaleza não seja referência para grandes competições esportivas automobilísticas. Mas, note-se, que neste último caso, ainda deveria proceder sempre, no sentido do patrocínio do desporto referido, objetivamente falando e, não direcionando seus dispêndios para um piloto individualmente, ou em sistema de flagrante privilégio em relação a qualquer outro.

Não bastasse tudo isso, é curioso verificarmos que, no presente caso, a exigência do IRRF não se dá pelo pagamento realizado pela Recorrente, mas sim para os saques realizados pelo Sr. Hybernon, o que ocorreu duas operações subsequentes. Isto, jamais poderia ensejar a tributação prevista pelo art. 61 da Lei 8.981/85!

Tanto é verdade, que a autoridade fiscal validou parte do patrocínio, autuando tão somente os saques em espécie realizados pelo Sr. Hybernon. Ou seja, além de não se tratar do pagamento realizado pela Recorrente (o que afasta completamente a tipicidade), tratam-se de bases de cálculo distintas.

Em resumo, por qualquer ótica que analise, não vejo a menor possibilidade de se manter a autuação por absoluta ausência de tipicidade.

Os pagamentos realizados pela Recorrente tinham beneficiário identificado (FCA) e causa (patrocínio).

Caberia à autoridade fiscal autuar a própria FCA ou, ainda, o Sr. Hybernon por omissão de receitas para fins de IRPF (se já não o fez), jamais a Recorrente.

Isto porque, no presente caso, a operação de pagamento realizada pela Recorrente possui causa (que não conseguiu ser integralmente desconstituída) e possui beneficiário identificado (FCA).

À partir daí, a FCA emite cheques (realiza novo pagamento) ao Sr. Hybernon Cysne, o qual realiza saques e transferências para suas contas, mas essa parcela de saque em dinheiro que está em cheque.

Pois bem, se os valores retornassem à Recorrente (tese fiscal presumida e que não foi comprovada), igualmente o beneficiário seria identificado e desnaturaria, por completo, toda a incidência do IR Fonte.

Por outro lado, se a parcela do pagamento feita pela FCA ao Sr. Hybernnon seria caracterizada sem causa (apesar do patrocínio) ou para beneficiário não identificado, seria essa operação a ser autuada (e o foi). Entretanto, tal operação não foi feita pela Recorrente, mas sim pela Federação Cearense de Automobilismo.

Assim, em nenhuma ótica se vislumbraria a exigência posta no presente lançamento.

Desta feita, entendo assistir razão ao Recurso, neste ponto, concluindo pela insubsistência do lançamento.

Assim, tendo sido superadas as questões preliminares, esses são os motivos que me levam a dar provimento ao Recurso Voluntário, restando prejudicados as demais razões de mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, redator designado ad hoc.

Considerando que o conselheiro designado, Fernando Augusto Carvalho de Souza, não mais integra o colegiado, formalizo o voto vencedor na qualidade de redator ad hoc.

Apesar do sempre bem fundamentado voto do I. Relator, nas discussões no decorrer do julgamento, restou vencido, por voto de qualidade, em 03 (três) pontos: 1) Superava a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; 2) no mérito, dava total provimento ao recurso voluntário e, por consequência do provimento do recurso, 3) reduzia a multa de ofício ao patamar de 75%.

Inicialmente, cumpre registrar que este redator não compartilha do entendimento externado pelo I. Relator quanto à um suposto excessos de linguagem constantes do TVF, por parte da autoridade fiscal responsável pela condução do procedimento.

Eventual adoção de tom mais enfático ou rigoroso na exposição dos fatos, sobretudo diante da gravidade das infrações apuradas, não é suficiente, por si só, para comprometer a validade técnica do trabalho fiscal. Entendo que o procedimento fiscal se encontra integralmente fundamentado em provas documentais, critérios técnicos e enquadramento jurídico adequado.

Nulidade da decisão de primeira instância

A Recorrente alega que a decisão de primeira instância utiliza conceitos jurídicos genéricos, baseando sua fundamentação em fatos apurados na esfera penal, sem, contudo, adentrar nas provas fáticas levadas aos autos, notadamente a ausência de nulidade por fraude nos contratos entre a recorrente e a FCA (Federação Cearense de Automobilismo).

Alega inobservância do Art. 489, §1º do CPC pela escassez de análise sobre os argumentos aduzidos na impugnação.

Em seu voto, I. Relator entende que a recorrente assiste razão no argumento, pois, para ele, a recorrente apresenta em sua peça impugnatória os “contratos de patrocínio e centenas de reportagens e documentos que comprovam a veiculação da sua marca como patrocinador master”, de modo a combater a acusação fiscal, contudo a decisão de primeira instância focou no modus operandi de saques em grandes quantias na “boca do caixa”, sem aprofundar nas provas trazidas pela recorrente, causando motivo para nulidade da decisão. Apesar disso, como vislumbrou indícios de procedência para o recurso, decidiu superar a nulidade e julgar o mérito.

Ocorre de forma contrária, parte dos demais conselheiros entenderam que não havia nulidade na decisão de primeira instância.

Nesse aspecto, importante ressaltar de início que já é pacífico o entendimento de que os julgadores não são obrigados a rebater todos os argumentos apresentados na defesa, quando já encontraram motivos suficientes para decidir.

Isso não é um salvo conduto para decisões precárias, a jurisprudência também enfatiza que a fundamentação, mesmo que sucinta, deve enfrentar as questões essenciais e controvertidas capazes de alterar o resultado do julgamento, com destaque ao entendimento previsto no Tema 339 do STF que dispõe: “o art. 93, IX, da Constituição exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”.

A maioria do colegiado entendeu que a decisão de primeira instância enfrentou de forma adequada os fundamentos de defesa que, em tese, poderiam alterar o resultado do julgamento, sendo oferecido à Recorrente plenas condições do exercício de seu direito de defesa, com todos os elementos necessários ao entendimento das razões de improcedência do pleito.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ.

Mérito – IRRF À ALIQUOTA DE 35%

Quanto ao mérito, o I. Relator a autuação fiscal de IRRF a título de pagamento sem causa deveria ser integralmente afastada tendo em vista que grande parte da fundamentação adotada no TVF leva a conclusão de que se trata de um caso de glosa de despesas, notadamente pelo fato da Recorrente ter retificado sua contabilidade, após recomendação de auditoria externa, que as despesas com patrocínio fossem excluídas, “como espécie de “confissão”” Para o I. Relator, a Recorrente juntou os autos a comprovação de que os valores aplicados no patrocínio foram

veiculados, com exposição da marca nos carros da equipe de Stock Car, com plena divulgação em vários meios de comunicação.

Aduz que foi incorreta a atribuição de responsabilidade à Recorrente em função de *modus operandi* adotado pelo Sr. Hybernon Cysne, que era o piloto patrocinado e que realizava saques em espécie na “boca do caixa” em operações subsequentes aos depósitos efetuados na Federação Cearense de Automobilismo (FCA). Essas ações do Sr. Hybernon Cysne, juntamente com os fatos apurados na Operação Podium, reforçam o seu entendimento de que o principal beneficiário do esquema criminoso era o Grupo Marquise, principal alvo da operação policial supracitada.

Entende que não nenhuma prova de retorno de recursos para recorrente e que isso seria suficiente para afastar o lançamento de IRRF, e conclui que nada nos autos remete a tributação nos termos do art. 61 da Lei 8.91/85, conforme trecho abaixo do voto:

No presente caso, entendo que nenhum dos fatos autorizadores da aplicação do art. 61 da Lei 8.91/85 restaram satisfeitos.

A causa dos pagamentos está devidamente identificada. Os pagamentos decorreram de contratos de patrocínio realizados juntamente com a FCA, direcionados ao único piloto cearense da Stock Car, cuja contrapartida era a divulgação da marca da Recorrente.

Pois bem, a causa do pagamento existe e as condições do contrato de patrocínio foram cumpridas e comprovadas.

Ocorre que o colegiado, por voto de qualidade, entendeu de forma diversa, consignando que a autoridade fiscal aplicou corretamente o dispositivo legal que fundamentou a autuação. Assim versa a norma:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Dois aspectos necessários para responsabilização da fonte pagadora pelo pagamento do imposto de renda, que deveria ter sido retido na fonte: (i) pagamentos a beneficiário não identificado; e (ii) pagamentos ou entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, na hipótese de não ser comprovada a operação ou a sua causa.

Não há sombra de dúvidas sobre a identificação do beneficiário dos pagamentos, visto que foram realizadas através do sistema bancário, ocorre que o segundo requisito, que seria a comprovação da causa dos pagamentos foi plenamente desqualificado na autuação fiscal, restando comprovado que os pagamentos à FCA foram fictícios, operacionalizados através de contratos de patrocínio, regulares apenas no plano formal.

A fiscalização conseguiu ao longo do procedimento fiscal provar que a FCA apenas figurou como intermediária no repasse de recursos destinado a terceiro, qual seja, o Sr. Hybernion Cysne, que como responsável pela FCA, endossava os cheques nominativos a ele próprio e sacava na “boca do caixa” em espécie.

A fiscalização instou o Sr. Hybernion Cysne a apresentar os comprovantes de aplicação dos recursos, sendo que no primeiro momento responde que seriam para “despesas gerais”, contudo devido a magnitude dos valores envolvidos, foi exigida a apresentação de prova documental discriminada e individualizada dos dispêndios. Nesse momento, relata o TVF que o Sr. Hybernion Cysne alega “DIREITO AO SILÊNCIO”, pois não queria “CONSTITUIR PROVAS CONTRA SI” Seguindo na comprovação da causa dos pagamentos, a fiscalização lavra um Termo de Intimação à Recorrente, visando apurar a situação fática, qual seja, do porquê patrocinar apenas o piloto e não o desporto “automobilismo”, visto que os recursos eram direcionados a FCA, foi perguntado também se havia algum tipo de prestação de contas:

Segue abaixo relato do TVF:

Em relação aos pontos específicos da Intimação (motivação do patrocínio privilegiado e individual; existência ou não de prestação de contas; e remessa sucessiva de TED's sem se importar com o fato da aplicação ou não dos recursos pelo “patrocinado”) a NEWLAND ignorou seus termos e preferiu trazer ao Fisco uma resposta que, na sua ótica, lhe eximiria de qualquer outro ato de prosseguimento da auditora contábil-fiscal em curso.

Disse simplesmente a NEWLAND que, após auditoria privada externa, houve a recomendado de que a empresa recalculasse todo o seu Lucro Líquido do Exercício ao longo dos anos em que tivesse registrado Despesas de Patrocínio, e providenciasse a entrega de DCTF's retificadoras, com os novos valores de IRPJ e CSLL, calculados com a exclusão das referidas despesas.

Todas as situações denominadas “provas extra-fatos” elencadas pela autoridade fiscal no TVF, levaram este julgador a concluir pelo correto lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa:

Enquanto a primeira compreende a visão global e a consistência e estruturação geral do negócio tido como “de patrocínio desportivo”, conforme já abordamos até aqui, ao longo deste Termo de Verificação Fiscal, os itens componentes da prova extra-fatos decorrem da leitura e significado dos seguintes elementos que podem ser assim listados:

I.ausência total de escrituração dos fatos nos Livros Contábeis da FCA;

II.tendo a FCA diversos pilotos filiados à entidade, apenas um deles (o Sr. HYBERNON) fora selecionado para ser “patrocinado” de forma privilegiada;

III.ausência absoluta de qualquer tipo prestação de contas entre “patrocinador” e “patrocinado”;

IV.não obstante a empresa NEWLAND mantivessem as saídas formal e sequencial de em apreciável volume de dinheiro de seus Ativos, mês a mês, mantinham-se incrivelmente posição de inércia quanto a saber se os recursos remetidos estariam ou não sendo aplicados conforme o “contratado”; V.inexistência de eventos desportivos automobilísticos de porte, organizados pela Federação Cearense de Automobilismo, relevantes em quantidade e em importância que pudesse justificar o volume de numerário que apenas perpassou na conta bancária da FCA e. encontrou campo fértil para manipulação por parte do único piloto “patrocinado” de forma tão especial;

VI.a incontestável leitura e significado dos dados assentados na chamadas “FITAS DE CAIXA”, sobre a destinação final do produto dos saques em espécie, remetidas ao Fisco regularmente pelo Banco Bradesco.

Diante disso, voto por manter integralmente o lançamento referente ao IRRF exigido à alíquota de 35%.

MULTA QUALIFICADA DE 150%

A aplicação da multa qualificada foi fundada na constatação, pela fiscalização, de fraude material e dolosa na utilização de patrocínios fictícios pela Recorrente.

A fiscalização obteve êxito em comprovar os vícios dos negócios jurídicos nos Contratos de Patrocínio entre a Recorrente e a FCA.

Inicialmente discorre sobre a SIMULAÇÃO, nos termos do TVF, os contratos apresentavam “integral descompasso entre a vontade negocial efetivamente desejada (ato dissimulado) e conduta manifestada pelas partes (ato aparente).”, concluindo da seguinte forma:

Emplacar Contrato de Patrocínio, utilizando-se do artifício da exclusividade ou de privilégio do direcionamento do numerário, transferindo-o para um único piloto afiliado à Federação, com exclusão expressa discriminatória quanto a todos os (tal se demais, não constitui o objeto jurídico ordinário inato a um Contrato regular como previsto na legislação) de patrocínio desportivo. E, se ausente o efetivo ânimo de patrocinar regularmente, conforme manda a legislação própria, segue que o Contrato entabulado (ato simulado) não fora um Contrato de patrocínio desportivo, mas, sim, uma mera negociata geradora em potencial de resultados vantajosos para as partes (negócio dissimulado).

Adiciona a FRAUDE ao concluir:

A fraude (na Teoria Geral do Direito) pode se averiguar pela presença do elemento falso como um constitutivo do ato ou do documento. Já a falsidade se subdivide em material e ideológica. É um característico desta última, a presença da ' declaração de ato ou fato que, não corresponda à realidade efetivamente ocorrida, enquanto item integrante do teor de um documento (Contrato, por exemplo). Assim se enquadra o Contrato de Patrocínio, sabida e pretensamente celebrado, fora dos padrões legais que regulam a matéria, ainda mais, com cláusula exclusiva e privilegiada que canaliza quase todo o numerário para uma única pessoa.

Na falando, verdade, nem de ordinário, não se patrocinou o desporto objetivamente tampouco se incorporou o numerário remetido pela empresa NEWLAND ao patrimônio exclusivo da entidade desportiva de forma regular. O que se fez mesmo, foi um conjunto de atos para encobrir o objetivo real dos negócios: a posterior saída do dinheiro para apropriação de quase todo o valor remetido pelos remetentes de origem.

As condutas descritas no TVF caracterizam, inequivocamente, a hipótese de FRAUDE definidas nos pelo art. 72 da Lei nº. 4.502/64:

Art. 72 — Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento; Ocorre que a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, houve a substituição dos

percentuais da multa qualificada, sendo fixado novo teto de 100% para hipóteses similares e com observância ao “princípio da retroatividade benigna”, previsto na alínea ‘c’ do inciso II do art. 106 do CTN, deve-se aplicar o novo percentual de 100%, por ser mais favorável ao contribuinte.

Dessa forma, voto pela manutenção da multa qualificada e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 100%:

É como voto,

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator ad hoc